



Número: **0600027-74.2020.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JOAQUIM DA SILVA (REPRESENTADO)	
AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO (REPRESENTADO)	
RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
JOSÉ RAMOS SILVA (REPRESENTADO)	
DIEGO GEORGE (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13940 40	17/06/2020 09:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-74.2020.6.05.0101 /
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - LIVRAMENTO DE
NOSSA SENHORA BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263
REPRESENTADO: JOAQUIM DA SILVA, AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO,
RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO, JOSÉ RAMOS SILVA, DIEGO GEORGE

DECISÃO

Vistos etc.

1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nas redes sociais ou em qualquer outro meio, por parte dos representados, sob o fundamento de se tratar de pesquisa eleitoral desprovida de registro prévio e, provavelmente fraudulenta.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

1. Considerações fáticas. Os Representados, o primeiro exercente do mandato eletivo de Vereador; o segundo sobrinho do atual prefeito e ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Divisão da Estratégia de Saúde da Família; o terceiro, filho do Prefeito; e os demais apoiadores públicos dele, todos publicaram nas suas redes sociais (Whatsapp, Instagram e Facebook) uma pesquisa eleitoral supostamente realizada pela pessoa jurídica Perfil Estatística.

2. Mais precisamente, os Representados, de forma idêntica, divulgaram partes integrantes da supramencionada pesquisa eleitoral, em que continham as indagações “independente do seu voto, quem você acha que venceria a eleição entre os candidatos citados, se a eleição fosse hoje?” e “se a eleição fosse disputada apenas entre Ricardinho e Carlos Batista, em quem você votaria”. Nas mesmas mensagens, respectivamente, vieram as afirmações “em resposta à indagação, foram apresentadas as intenções de voto, contendo quatro pretensos candidatos, tendo, ordem crescente, as seguintes colocação: Ricardinho, 44,5%, Carlos Batista, 24,3%, Dr. Paulo, 11%, Joanina, 3,8% e Não souberam e não responderam, 16,4%” e “Ricardinho, 39%, Carlos Batista, 26,5%, Indecisos 16,2% e brancos e nulos, 18,3%”, conforme faz prova os anexos impressos



extraídos das redes sociais dos Representados.

3- Ocorre que, conforme discorre o teor da peça inaugural:

[...] no ano de 2020, consoante se vê dos anexos editais de pedidos de registro de pesquisas eleitorais, somente há dois requerimentos formulados perante o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, PesqEle Público (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consultaas-pesquisas-registradas>), os quais são relativos à estimativa contratada pelo periódico FOLHA REGIONAL LIVRAMENTO LTDA - ME / FOLHA REGIONAL ONLINE, pedido feito em 03/03/2020, e outra cuja contratante foi SANDRA NEVES LIMA, pedido apresentado em 13/05/2020.

4. Demais disso, o ora Representante, visando buscar informações acerca da aludida pesquisa eleitoral, enviou o anexo ofício à Perfil Estatística, localizada no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo, essa pessoa jurídica, respondido que “não realizamos qualquer pesquisa, diagnostico, presencial ou mesmo por telefone no município nos últimos oito anos” e que “fomos tomados de surpresa e profunda indignação ao ver um dos nossos trabalhos estatísticos ter sido adulterado”, além de ter sido “feita uma grotesca manipulação na pesquisa supracitada inserindo dados do município de Livramento de Nossa Senhora”, como se vê do anexo documento.

5. Em resumo, a própria pessoa jurídica, Perfil Estatística, negou que tivesse realizada a sobredita pesquisa eleitoral, tendo respondido que se tratava de estimativa manipulada e com dados adulterados. De outro modo, ficou demonstrado que inexistiu pedido de registro para a divulgação daquela pesquisa eleitoral.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida para que seja obstada a divulgação da mencionada pesquisa pelos representados, sob pena de *astreintes*.

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão de composição do quadro diretivo do partido representante, procuração, *prints* das telas de redes sociais dos representados contendo a divulgação da pesquisa combatida, ofício de resposta da empresa "Perfil Estatística" afirmando não ter realizado qualquer pesquisa eleitoral nos últimos oito anos, cópias das pesquisas que foram registradas no ano de 2020, entre outros.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 1317990 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 1386697, opinando pelo deferimento da medida cautelar de urgência.

7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.



- 8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
- 9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
- 10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
- 11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
- 12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos subsidiariamente no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (eleitoral).
- 13- Compulsando as provas que instruem a inicial, está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial e o risco ou perigo de dano ao processo democrático eleitoral com a mora jurisdicional.
- 14- No que tange a probabilidade do direito, constato a existência contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a ilegalidade/fraudulência da suposta pesquisa eleitoral ora impugnada; e b) a divulgação, por parte dos representados, da referida pesquisa eleitoral ilícita/fraudulenta.
- 15- Pois bem! O documento de ID 1240990 é clarividente acerca da própria inexistência da pesquisa objeto da divulgação ora combatida, sendo que a empresa "Perfil Estatística", em resposta ao ofício n. 004/2020 emitido pelo PSD, assim se manifestou:

[...] Em resposta ao ofício 0004/2020, datado de 17/05/2020, a Perfil Consultoria e Estatística, inscrita no CNPJ 03.764.491/0001-35, vem por intermédio deste esclarecer que **não realizamos qualquer pesquisa, diagnóstico, presencial ou mesmo por telefone no município nos últimos oito anos.**

Assim como vossa senhoria fomos tomados de surpresa e profunda indignação ao ver um dos nossos trabalhos estatísticos ter sido **adulterado** (pesquisa eleitoral copiada do nosso site) [...]. Fora feita uma **grotesca manipulação na pesquisa supracitada inserindo dados do município de Livramento de Nossa Senhora, como nome de políticos locais, insinuando falsamente a realização de uma pesquisa eleitoral.**

[...] **trata-se de material falsificado**, o qual enviamos cópias ao Ministério Público Eleitoral e Criminal e Tribunal Regional Eleitoral solicitando apuração e



responsabilidade deste ato tão inconsequente para que o autor da falsificação sofra as consequências da Lei.

16- Em sentido harmônico, não há registro da mencionada pesquisa no sistema de Pesquisa Eleitoral.

17- Por óbvio, uma vez atestada a ilicitude da própria pesquisa, sua divulgação por qualquer que seja o meio empregado, por consequência lógico-jurídica, é também evitada da mesma mácula, devendo ser obstada de imediato a fim de não causar maiores prejuízo do que já causou ao processo democrático de escolha dos candidatos no pleito municipal vindouro.

18- Nesse sentido, o perigo de dano se demonstra, *in casu*, de modo evidente, tendo em vista a probabilidade dos demandados influírem de modo negativo, com acentuado grau de prejudicialidade à isonomia inerente ao jogo democrático, caso a nefasta pesquisa fraudulenta continue a ser objeto de suas divulgações e publicidades.

19- Assim, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, bem como o perigo de ocorrência de um dano provável ao processo eleitoral prestes a se iniciar, o deferimento da medida requerida se impõe neste momento.

20- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar que aos réus que, tão logo intimados desta decisão, **SUSPENDAM, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral nas suas redes sociais (Facebook, Instagram e Whatsapp), mais precisamente as mensagens (“independente do seu voto, quem você acha que venceria a eleição entre os candidatos citados, se a eleição fosse hoje? Ricardinho, 44,5%, Carlos Batista, 24,3%, Dr. Paulo, 11%, Joanina, 3,8% e Não souberam e não responderam, 16,4%”) e (“se a eleição fosse disputada apenas entre Ricardinho e Carlos Batista, em quem você votaria: Ricardinho, 39%, Carlos Batista, 26,5%, Indecisos 16,2% e brancos e nulos, 18,3%”)**, bem como **ABSTENHAM-SE de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral, em qualquer outro meio, especialmente na rede mundial de computadores, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330) e divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei n. 9.504/97, art. 33, §4º).

21- Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.

22- Citem-se os Representados com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentarem resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário, abrindo-se novas vistas ao MPE para manifestação, voltando-me conclusos em seguida para análise.

23- Por fim, oficie-se, conforme requerido pelo MPE em seu parecer de ID 1386697 (*"oficiar a empresa Perfil Estatística para enviar os documentos da pesquisa original sobre a qual houve a falsificação pelos representados"*).

24- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo



fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 17 de junho de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral

